



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Serviço de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO APOIO ÀS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES E APOIO À PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS E REINTRODUÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS ENDÊMICAS, AMEAÇADAS E CLIMÁTICAS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC'S), NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES"

IMPUGNANTE: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA

I - RESUMO DOS FATOS

Em primeiro plano é importante delinear-mos que a empresa **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, ora Impugnante interpôs pedido de esclarecimento ao ato convocatório, doc.SEI 94816114. Entretanto da detida análise daquele documento, constatou-se que em que pese o mérito da peça versar sobre dúvidas acerca do Edital, o teor dos pontos combatidos no item 15 tratam-se de impugnação ao Edital. Por essa razão, em homenagem a aplicação do princípio do formalismo moderado, a Administração através do presente irá apreciar a irresignação da Impugnante.

Alega a Impugnante em apartada síntese, que a suposta exigência de registro de atestados no CREA, supostamente indicado no Item C do Anexo IX (Qualificação Técnica) que consta no Instrumento Convocatório deste presente processo, isto é, o Edital de Licitação (93720237) e que esta exigência possuiria caráter restritivo e desproporcional, contrariando desta forma a legislação vigente e os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

A impugnante aduz que a exigência de registros dos atestados de capacidade técnica do CREA como condição de habilitação, frustra o caráter competitivo do processo licitatório em questão.

Por fim, a impugnante alega que entende que tal exigência além de possuir caráter restritivo e desproporcional, contraria a legislação vigente, pedindo portanto pela impugnação do já referido Edital.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o teor da peça impugnatória e por entender que os pontos suscitados são de caráter técnico, este Serviço de Licitações solicitou manifestação do Setor Técnico competente com o intuito de elucidar a questão.

A Gerência de Gestão de Projetos e Contratos - GERGPC através de sua resposta, aclarou os pontos combatidos pela empresa impugnante. Em apartada síntese, segue o entendimento da Área Técnica:

"Nota-se que houve um equívoco de interpretação quanto ao disposto no Anexo 09 do edital, e ressaltamos que o Anexo 09 não estabelece a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA."

O que se estabelece no item "c" do Anexo 09 é a obrigatoriedade de a empresa contratada possuir registro de pessoa jurídica (RPJ) junto ao CREA (...)

Conforme dispõe a Resolução CONFEA no 1.121, de 13 de dezembro de 2019, estão obrigadas a se registrar no CREA as pessoas jurídicas cuja atividade básica ou cujas prestações de serviço para terceiros envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

Desta forma, não há que se falar em caráter restritivo e desproporcional, muito menos alegar que a legislação vigente está sendo contrariada. Pelo contrário. As diretrizes que balizam o ordenamento jurídico brasileiro são as mesmas que balizam a Administração Pública em seus processos licitatórios.

O entendimento da área técnica pode ser compulsado na íntegra no doc.SEI 94815699

II - DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônicoº 002/2025, estão em perfeita consonância com a legislação aplicável, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e da supremacia do interesse público.

No caso supracitado, tendo em vista que a questão trazida pela impugnante é de natureza técnica e está relacionada ao objeto que está sendo licitado, com o intuito de trazer mais clareza a situação, conforme já explanado já nesta peça. a solicitação de impugnação foi encaminhada ao setor requisitante para análise e manifestação, o que foi prontamente realizado.

Em síntese, os responsáveis pela análise técnica concluíram que, considerando que as atividades a serem desempenhadas no âmbito do contrato exigem o exercício de atividades e profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, a empresa contratada pela Administração Pública deve possuir o devido registro junto ao CREA-RJ

Ressalta-se que este registro não se deve confundir com a "Exigência de registros de atestados de capacidade técnica no CREA".

Desta forma, após análise técnica, decide-se pela recepção e indeferimento do pedido de impugnação da licitante, ora impugnante, **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA**.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA** e no mérito **INDEFIRO** pelas razões já expostas.

Tal decisão está em total respeito aos princípios regedores da licitação, que são de total relevância para compreender o instituto da Licitação, sobretudo diante da atual ordem jurídica brasileira, monitorada pela Constituição de 1988, verdadeira rede hierarquizada de princípios, normas e valores.

RAYSSA VIEIRA MARQUES
Chefe do Serviço de Licitações
Pregoeira
ID. Funcional 5118440-0

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Chefe de Serviço**, em 12/03/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94815718** e o código CRC **41E1C3C4**.